

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CEARÁ



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023

COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.247.224/0001-77, com sede localizada à Rua Alfeu Aboim, nº. 34, Sala 01, Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-375, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que declara o vencedor do certame é de 03 (três) dias, nos termos legais. Veja-se:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2. Desse modo, considerando a matéria objeto de recurso e a data de seu protocolo, pugna-se pelo seu regular processamento, posto que tempestivo e cabível.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de limpeza e teste de vazão de produtos tubulares, análise físico/química e bacteriológica de Água, elaboração de requerimento de direito de uso de água subterrânea para fim de outorga, estudo de prospecção geofísica para perfuração de poços tubulares e perfuração de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ceará.

4. Neste certame, a empresa MK Perfurações – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.240.921/0001-31, teria sido habilitada e declarada vencedora da disputa. **Porém, há irregularidade na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, as quais constituem fato impeditivo para sua habilitação.** Sendo essa:

a) Apresentação de **Certidão Inválida de quitação no CREA**, visto que alterou seu capital social em data posterior à emissão da certidão utilizada;

5. Diante de tais fatos, a habilitação da referida empresa representa grave ilegalidade/irregularidade no processo licitatório, razão pela qual requer-se a reforma dessa decisão administrativa para inabilitar a empresa MK Perfurações.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO INVÁLIDA DE QUITAÇÃO NO CREA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO CAPITAL SOCIAL INVALIDA A CERTIDÃO EMITIDA ANTERIORMENTE.

6. Inicialmente, a Certidão de Quitação no CREA apresentada pela empresa MK Perfurações (Francisco Micael Gomes Alves – ME), indica um Capital Social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando na verdade ele é de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) desde 16/11/2022, fazendo com que a certidão perca sua validade, posto que os dados cadastrais nela contido não correspondem com a realidade. Veja-se:

 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-CE	Nº 318896/2023 Emissão: 16/10/2023 Validade: 31/03/2024 Chaver: y8Y7Z
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará		
<p>CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).</p>		
<p>Interessado(a)</p> <p>Empresa: FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES - ME CNPJ: 37.242.921/0001-31 Registro: 0010519211 Categoria: Matriz Capital Social: R\$ 100.000,00 Data do Capital: 26/05/2020 Faixa: 2</p> <p>Objeto Social: PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM CAMINHÕES, CAPTAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, OBRAS DE ALVENARIA, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇA MUNICIPAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.</p> <p>Restrições Relativas ao Objeto Social: CEE: Por não possuir profissional habilitado, a empresa tem restrição para as atividades de OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CAPTAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, OBRAS DE ALVENARIA, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM.</p> <p>Endereço Matriz: RUA RUI BARBOSA, 1321, CENTRO, INDEPENDÊNCIA, CE, 63640000</p> <p>Tipo de Registro: Registro de Empresa Data Inicial: 11/11/2022 Data Final: Indefinido Registro Regional: 0031051997DDCE</p>		
<p>Descrição</p> <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA</p>		
<p>Informações / Notas</p> <ul style="list-style-type: none"> - A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. - Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista da(s) Empresa(s): ÁGUA VIVA COMÉRCIO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA ME - 05.801.260/0002-31; ÁGUA VIVA COMÉRCIO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA EPP - 05.801.260/0001-50; 		



ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES

FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, Comunhão Parcial, nascido em 03/01/1989, nº do CPF: 037.862.073-80, identidade: 05758408486, órgão expedidor: DETRAN-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA RUI BARBOSA, número 1321, bairro CENTRO, A, município INDEPENDENCIA - CE, CEP: 63.640-000, na qualidade de titular da FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES, com sede na RUA RUI BARBOSA, número 1321, bairro CENTRO, município INDEPENDENCIA - CE, CEP: 63.640-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 37.240.921/0001-31, resolve:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Primeira - O capital destacado que era de R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), passa a ser R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO de reais), sendo que a diferença encontra-se destacada da seguinte forma: R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

INDEPENDENCIA, 16 de novembro de 2022.

FRANCISCO MICAEL GOMES ALVES: Empresário

7. Ressalte-se que os dados inseridos na certidão apresentada JÁ SE ENCONTRAVAM DESATUALIZADOS NO MOMENTO DE SUA EMISSÃO, sendo de responsabilidade da empresa a sua atualização para garantir a validade do documento.

8. No caso, mesmo após transcorrido QUASE UM ANO desde a atualização em seu capital social, a empresa não cadastrou o novo valor no CREA e, conseqüentemente, emitiu certidões inválidas e sem propriedade de habilitá-la no presente certame.

9. Além disso, não há possibilidade de apresentação de novo documento, visto que todos aqueles pertinentes à habilitação da licitante deveriam ter sido encaminhados no momento do oferecimento da proposta. Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(...) 3. Acerca da alegada possibilidade de aproveitar a fase de diligências para sanar a omissão de certidões, com base no item 8.7. do instrumento convocatório, o tema está restrito às prescrições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993: "§ 3º. É facultada à Comissão ou

autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

4. Cumpre frisar que a vinculação ao instrumento convocatório, salvo excepcional e comprovada ilegalidade, deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, sob pena de afronta ao princípio isonômico. In casu, a autora/apelante pretende ser mantida no procedimento licitatório apresentando documentação com data vencida, bem como anexando documentos de forma diversa daquela prevista no edital, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes, e não pode ser aceito. (...) (TJ/CE - Apelação Cível - 0103914-11.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/10/2022, data da publicação: 19/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL OBSERVADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

(...) 4. In casu, considerando que não se constata, das disposições do Edital alusivas à capacidade técnico-operacional, infração aos princípios da legalidade e competitividade, não se vislumbrando limitação ao caráter competitivo do certame, ou qualquer violação ao artigo 3.º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 5.º da Lei Federal 14.133/21, e, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravante contra sua inabilitação se encontra devidamente fundamentada, indicando claramente de que forma a licitante descumpriu a exigência editalícia, não resta evidenciado o fumus boni juris capaz de reverter a decisão interlocutória recorrida.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ/CE - Agravo de Instrumento - 0637094-22.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/02/2023, data da publicação: 06/02/2023)

10. Desta forma, pugna-se pela reforma da decisão tomada, de modo e inabilitar a empresa MK Perfurações e que seja declarada vencedora a próxima melhor colocada no Pregão Eletrônico.

IV. DOS PEDIDOS

11. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **REFORMA** da decisão que declarou habilitada a empresa MK Perfurações (Francisco Micael Gomes Alves – ME), em virtude dos fundamentos aqui expostos, visto que apresentou certidão em

COMAR



evidente desconformidade com as regras editalícias.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
FERNANDO SOARES FARIAS
CPF: 423.544.633-91
Data: 03/11/2023 17:38:24 -03:00

COMAR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ sob o nº 09.247.224/0001-77

Esse documento foi assinado por FERNANDO SOARES FARIAS . Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/4R23W-XQD5W-MGWK9-ALUBG>



Rua Alfeu Aboim, nº. 34, Sala 01,
Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-375, inscrita no CNPJ sob nº 09.247.224/0001-77



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4R23W-XQD5W-MGWK9-ALUBG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ FERNANDO SOARES FARIAS (CPF 423.544.633-91) em 03/11/2023 17:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.22.35.230	Não disponível
Autenticação	eng.comar@hotmail.com
Email verificado	
I1cQG34wOIANHi0BrgoBnOp9oY5NrvqHqohTRyrXGNs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/4R23W-XQD5W-MGWK9-ALUBG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE ESTADO DO CEARÁ.

Pregão Eletrônico: 100.01/2023.

A administração Pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas "comuns" que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agentes políticos pode fazer apenas o que a lei permitir. (Meirelles, Hely. 2005).

A empresa MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.941.434/0001-38, Endereço à rua Adroaldo Martins 454, bairro centro da cidade Santa Quitéria Ltda, representada neste ato pelo seu representante legal Joao C. B. Martins, vem ao ilustre, nos termos do art. 5º inciso XXXIV e XXXV, art. 4º Inciso XVIII da lei 10.520/02, **propor**

RECURSO HIERARQUICO ADMINISTRATIVO

Em face do presidente da comissão de licitação da cidade de Novo Oriente estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à rua Deocleciano Aragão nº 15, bairro centro da cidade de Novo Oriente estado do Ceará, CEP: 63.740-000, representado neste ato na pessoa do seu pregoeiro, presidente da comissão de licitação e procuradoria do município.

I-PRELIMINARES

DA ADEQUAÇÃO

A medida adequada para que empresa participante de certame possa requerer a reforma de ato ilegal e abusivo, é o recurso administrativo, direcionado ao presidente da comissão e ao procurador do órgão legislativo, neste caso concreto.

Nos termos do art. 4º Inciso XVIII da lei 10.520/02.

Dessa forma, requer ao Ilustre que seja recebido este recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o aludido recurso, foi declarado o vencedor do certame, pregão eletrônico, dia 01



de novembro de 2023, quarta-feira, portanto, sendo 03(três) dias uteis o prazo legal, após a manifestação, para apresentação das razões, finda o prazo em 07 de novembro de 2023, terça-feira as 17:00 horas.

Nos termos do art. 4º Inciso XVIII da lei 10.520/02.

Assim, requer ao ilustrimo que proceda com o recebimento deste recurso por ser tempestivo.

DA MANIFESTAÇÃO

Encontra-se manifestado a intenção de interpor este recurso, no proprio sistema do portal BNC, quando aberto o prazo na data, dia 01 de outubro de 2023 as 10:55:31.

Nos termos do art. 4º inciso XX da lei 10.520/02.

Logo, requer ao ilustre o recebimento e julgamento do recurso hierarquico.

II-DO FATO

Atendendo ao chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta comissão da licitação julgou a empresa MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, DESABILITADA, mesmo com todos os itens legalmentes cumpridos, apontando apenas o item do edital 10.6.3.2, visto que o geólogo tem vasta experiencia mostrada na CAT(certidão de atividade tecnico), portanto geólogo é para fazer prospecção e não para executar poço, a execução deverá ser feita por engenheiro civil, até mesmo porque existe um engenheiro civil com mestrado em geologia no quadro da empresa como responsável técnico junto ao CREA-CE.

Porém, habilitou ilegalmente a empresa subsequente acima, com os documentos errados, empresa MICHAEL GOMES ALVES, a cópia da CNH do proprietario, além de não mostrar o Qrcode, não encontra-se AUTENTICADA, portanto, a lei é ato normativo primario, está acima do edital, este é ato normativo secundário, assim não poderá deixar de requisitar o mínimo necessario legal.

O art. 32 da lei 8.666/93, regulamenta contratos e licitações publicas, aduz que, todos os documentos em processo licitatorio, deverão está obrigatoriamente AUTENTICADOS, por cartório ou carimbados por servidor público na apresentação dos originais, na ocasião da disputa entre os licitantes, preclue-se a apresentação posterior, pois não poderá ser mais autenticados e sim **DESABILITADA a concorrente.**

Como é de praxe e todos sabemos, que é corriqueiro alguns entes usarem de artificios, condutas ilegais, com o intuito de restringir os certames, criarem embaraços e direcioná-los para determinadas empresas ganharem, **CARTA MARCADA.**

Nessa esteira, podemos observar tamanha aberração e desacato a legislação vigente,

desrespeito ao princípio da moralidade, na sessão de um certame da modalidade pregão eletrônico, o qual tem o condão de velar pela a agilidade e economia dos recursos públicos.



A recorrente foi desabilitada com o lance equivalentes a R\$ 5.899.000,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais), pois a recorrida considerada habilitada ilegalmente, sem documentos autenticados, fora declarada vencedora pela comissão com um lance no valor de R\$ 6.013.575,50 (seis milhões, treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O prejuízo ao erário é de R\$ 114.575,50 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pois a lei não admite essa forma de conduta, sem contar que a planilha de exequibilidade da pretendente vencedora não mostra conhecimento para execução do serviços.

Sabemos que a conduta apresentada é flagrante e robusta ao infringimento da lei de improbidade administrativa, lei 8.429/92, a qual poderá ser imputados o gestor responsável pela liberação do recurso publico indevido, inclusive restrito a revogação com a demonstração fundamentada do caso concreto, sobre pena de ter que indenizar o terceiro prejudicado por danos materiais na seara jurisdicional.

Ainda mais, a planilha de exequibilidade requisita pelo pregoeiro a licitante declarada habilitada, não mostra os valores dos custo do serviço, pois o item 01, que é equivalente a limpeza de poços, a empresa não detalha o custo do diesel, o tempo de bombeio para limpeza da água produzida, com o objetivo de jogar para superfície a água barrenta introduzida nos poros da formação durante a fase de perfuração utilizando o compressor de alta vazão, permitindo o retorno para a superfície lentamente durante o bombeio na-limpaza.

A empresa declarada vencedora resume-se a mostrar na planilha o uso apenas de HIPOCLORITO DE SODIO, produto utilizado para limpeza de piscinas, como se a limpeza do poço estivesse atrelada apenas ao volume interno da parte perfurada e não da limpeza dos poros da formação como apresentada no paragrafo anterior.

Uma planilha preparada sem expor o preço dos insumos, como metro do tubo de revestimento, custo do consume de diesel do compressor, valores da prospeção e requerimento de outorga para uso de agua subterraneas, aliás muitas omissões, resume-se a falar apenas dos encargos siciais para tentar ludibriar os julgadores.

III-DO DIREITO

Trata-se de recurso interposto por empresa participante de pregão eletrônico promovido pela prefeitura municipal da cidade de Novo Oriente estado do Ceará, a qual foi desabilitada injustamente e cosequentemente habilitando a concorrente de forma ilegal, com os seus documentos não

autenticados, ocasionando prejuízo ao erário.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Art. 37 da CRFB/88, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Neste certame podemos ver a presente e flagrante ação do recursos publicos mal empregados, direcionando o vencedor de forma arbitraria, ilegal e impessoal, pois a Constituição da Republica Federativa do Brasil em seus principios, invoca que a adminsitração pública deverá obdecer o principio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESABILITAÇÃO

O pregoeiro não tendo outra opção, indica o item do edital sem a devida fundamentação legal, portanto, indicar item ou artigo sem a devida fundamentação vinculando a norma ao caso concreto não encontra guarida na legislação, pois o geólogo possui larga experiência em prospecção e estudo de poços, a exceção não é de responsabilidade do geologo e sim do engenheiro civil, este a empresa requerente tem em seu quadro também.

A lei 8.666/93, é muito clara e taxativa quando traz a palavra, "exclusivamenete" em seus artigos 27 a 31, quando se referere a documentos que podem pedir na habilitação dos certames, proibindo acrescimo de exigencias em editais que possam restringir participantes em certame."

Portanto, requer ao ilustre a habilitação da requente no certame e que declare vencedora da devida licitação.

DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO

O certame e uma disputa em que todos os licitantes deverão ser tradados de forma igualitaria e impessoal, isto não aconteceu nesta processo de forma clara e contundente, porque é dever legal os documentos estarem todos autenticados, exceto os que poderem ser checado no sistema através de codigo de barras ou Qrcode. A CNH do prietário da empresa MICAEL GOMES ALVES não está autenticada, logo estar a empresa requerida totalmente DESABILITADA.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Lei 8.666/93 art.32).

Assim requer ao ilustre que considere desabilitada do certame, voltando e retificando o equívoco cometido, pata que não seja necessário a requerente buscar a jurisadição do estado em mandado de



Segurança.



DO SERVIDOR PUBLICO

Portanto, o servidor publico deverá seguir a lei, deve agir de forma probe, cautelosa, legal, moral e impessoal.

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. ... Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.”

Pois, não é justo a comissão desabilitar uma empresa do certame de forma discricionária no julgamento, ilegal, completamente sem fundamento.”

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(art. 37 da CRFB/88.)

A responsabilidade civil é objetiva do estado para indenizar terceiro prejudicado, podendo o ente publico, municipio de Novo Oriente, entrar com ação de regresso contra o servidor que lhe ocasionar dano.

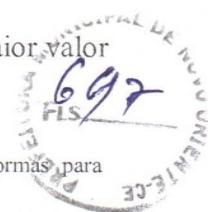
Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 8.429/92,.)14.230, de 2021).

V - permitir ou facilitar a aquisição permuta ou locação de bem ou serviço por **preço superior** ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que **terceiro se enriqueça ilicitamente**;

Quando a comissão desabilita uma empresa que deu lance menor e habilita outra com maior valor do produto, ocasiona prejuízo ao Erário.



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômico-financeira; IV- ~~regularidade fiseal~~; (Revogado) V- regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) VI- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A recorrente foi desabilitada com o lance equivalentes a R\$ 5.899.000,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais), pois a concorrente considerada habilitada ilegalmente, sem documentos autenticados, MIKAEL GOMES ALVES, fora declarada vencedora pela comissão com um lance no valor de R\$ 6.013.575,50 (seis milhões, treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O prejuízo ao erário é de R\$ 114.575,50 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pois a lei não admite essa forma de conduta, sem contar que a planilha de exequibilidade da pretendente vencedora não mostra conhecimento para execução do serviços.

DIREITO

Vejamos o que pensam os mais renomeados doutrinadores sobre a matéria em questão.”

“Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade **disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses

